

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Oeiras
17ª Legislatura
Vereador LETIANO VIEIRA
Presidente



ATO DA MESA Nº ____/2014, de ____ de _____ de 2014.
Comissão de Atualização e Adequação à Constituição Federal e a do Estado do
Piauí:

Vereador ESPEDITO MARTINS
Presidente
Vereador EMERSON GONZAGA
Relator
Vereador MIGUEL ANGELO
Revisor
Vereador JOSÉ ALBERTO
Membro
Vereador NILSON MIRANDA
Membro
Vereador PEDRO FREITAS
Membro

Oeiras – Regimento Interno da Câmara Municipal (leis, etc)
Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras: Texto
Atualizado e Adequado à Lei Orgânica deste Município, à
Constituição do Estado do Piauí, desde as Emendas nºs 1/1991 a
41/2013, bem como à Constituição da República Federativa do
Brasil, abrangendo até a Emenda nº 73/2013.

Obra organizada pelo Prof. José Lopes de Sousa Neto.

1. Oeiras - Regimento Interno da Câmara Municipal de (1990) I -
Letiano Vieira. II - Espedito Martins. III - Emerson Gonzaga. IV -
Miguel Ângelo. V - José Alberto VI - Nilson Miranda. VII – Pedro
Freitas. VIII - José Neto Lopes.

RESOLUÇÃO Nº 196 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí.

•Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, do Estado do Piauí,

•Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

FAÇO saber que o Poder Legislativo, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município aprovou e eu promulgo a seguinte:

•Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

RESOLUÇÃO

•Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 1º A Câmara Municipal é composta de treze (13) Vereadores, representantes do povo oeirense, eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 1º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo oeirense, eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Oeiras.

Parágrafo único. Por motivo relevante, ou de força maior a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Por motivo relevante, ou de força maior a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 3º A Câmara Municipal se reunirá durante as Sessões Legislativas:

I - ordinárias, na terceira (3ª) segunda-feira do mês de fevereiro até a última

segunda-feira do mês de junho, correspondendo aqui ao primeiro período da sessão legislativa e da primeira (1ª) segunda-feira do mês de agosto até a terceira (3ª) segunda-feira do mês de dezembro, relativo ao segundo período da sessão legislativa do ano da respectiva legislatura, sendo transferida para o dia seguinte, quando for feriado.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

- *O texto anterior dispunha:*

- I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;*

- *Redação dada pela Emenda à Resolução nº 6, de 09-12-2008.*

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada por seu Presidente para aprovação de ato do Prefeito que, importe em infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou para reconhecer renúncia do Prefeito, e do Vice-Prefeito; e pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º (REVOGADO)

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

- *O texto anterior dispunha:*

- § 1º *As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.*

§ 2º A primeira e terceira Sessões Legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida no primeiro período da sessão legislativa e no segundo período da sessão legislativa, enquanto não forem aprovadas, respectivamente, as leis de diretrizes orçamentárias - LDO e de orçamento - LOA pela Câmara Municipal.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

- § 3º *A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho e em 20 de dezembro enquanto não forem aprovadas, respectivamente, as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento pela Câmara.*

- *Redação dada pela Emenda à Resolução nº 4, de 23-05-2006.*

§ 4º Quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria objeto de convocação.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS Seção I DA POSSE DOS VEREADORES

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 4º O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 28 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

- Art. 4º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 30 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.*

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes;

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos nomes dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão

de posse.

Art. 5º As oito horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores se reunirão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de mandatos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados, todos de pé, caberá ao Presidente proferir a seguinte declaração: **Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do povo oeirense**, e em ato contínuo, será feita a chamada, de cada Vereador, que permanecerá de pé, repetindo: **Assim o prometo**, sendo que, os demais Vereadores, ficarão sentados e em silêncio.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, O Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do povo oeirense". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a retificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse se dará no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira Sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicação à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Seção II **DA ELEIÇÃO DA MESA**

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 6° Na Segunda sessão preparatória da primeira Sessão Legislativa de cada legislatura, às nove horas do dia primeiro de janeiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes de Secretário, para mandato de dois anos, **permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 6° Na Segunda sessão preparatória da primeira Sessão Legislativa de cada legislatura, às nove horas do dia primeiro de janeiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e do Suplente de Secretário, para mandato de dois anos, **permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Art. 6° modificado pela Emenda à Resolução nº 06 de 09- 12- 2008

§ 1° REVOGADO.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 1° Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2° Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 7° No segundo ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para a verificação do *quórum* necessário a eleição da Mesa será realizada às dezenove (19) horas, da terceira (3ª) segunda-feira do mês de dezembro, última sessão legislativa ordinária.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 7° No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para a verificação do *quórum* necessário a eleição da Mesa será realizada às oito horas do dia 1º de janeiro.

§ 1° A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo se fará na penúltima sessão legislativa ordinária.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 1° A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo se fará antes de encerrada a Segunda sessão legislativa ordinária.

§ 2° Havendo *quórum*, será realizada a eleição do presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes de Secretário.

§ 3° Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a Mesa Diretora da sessão legislativa anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 3° Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 8° A eleição dos membros da mesa será feita por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 8° - A eleição dos membros da mesa será feita por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria absoluta, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, até quarenta e oito horas antes do horário fixado no art. 6º para realização da eleição, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - chamada dos Vereadores para a votação;

III - cédulas impressas ou digitadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordos partidários;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordos partidários;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto.

V - colocação das sobrecartas em duas vias à vista do Plenário, uma destinada à eleição do Presidente e a outra, à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Vereadores indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente verificará as cédulas retiradas da urna, observando a sequência de destinação de votos, pela ordem, primeiro para Presidente e posteriormente para os demais cargos da Mesa Diretora da Casa Legislativa, contando-as e após isso, efetuará com o auxílio dos demais membros dessa Comissão, a contagem dos mesmos e dará o resultado para Presidente;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

VII - o secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - Será eleito o candidato com o maior número de legislaturas, persistindo o empate, o mais idoso;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundos das mesmas bancadas, e observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido, ou

conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda segundo dispuser o ato de criação do bloco parlamentar;

II - em caso de omissão, ou não o fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos, da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa será feita por escolha das lideranças, da maior para a menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.

§ 2º Se até 30 de outubro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa Diretora, será ela preenchida mediante eleição, dentro de duas sessões, observadas as disposições do artigo anterior, porém, ocorrendo a vacância depois dessa data, a referida Mesa designará um dos membros suplentes para responder pelo cargo.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 2º Se até 30 de outubro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de duas sessões, observa - das as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros suplentes para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 10. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a dois Vereadores.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura ou após a criação dos blocos parlamentares, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura ou após a criação do bloco parlamentares, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Revogado.

Art. 2º modificado pela Emenda à Resolução nº 06 de 09-12-2008.

Art. 11. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a ordem do dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado aos partidos políticos;

III - participar, pessoalmente ou por intermediários dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mas podendo

encaminhar votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar votação ou qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V - registrados candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer a cargos da Mesa

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 12. O Prefeito do Município poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 13. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob a liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias, com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada ou Vereador implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar, tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava, em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou que dela se desvincular, não poderá constituir ou integrar outra na mesma Sessão Legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 14. Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da casa, considerando-se minoria as outras representações partidárias ou blocos partidários.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
DA MESA

Seção I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 15. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal e será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários e dois Suplentes.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 15 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal e será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários e um Suplente.

Art. 15 - modificado pela Emenda à Resolução nº 06 de 09-12-2008.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º *modificado pela Emenda à Resolução nº 1, de 22-09-1998.*

§ 2º A direção das sessões plenárias compete ao Presidente, integrada a Mesa Diretora dos trabalhos pelo primeiro e segundo secretários.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, e os secretários substituir-se-ão entre si, pela mesma forma, podendo substituir o Presidente à falta do Vice-Presidente.

§ 4º Na ausência dos Secretários ou estando estes como substitutos na Presidência, o Presidente efetivo ou eventual convidará dois Vereadores para secretariarem em sessão.

§ 5º Não se achando presente o Presidente, nem seus substitutos, assumirá a Presidência da sessão, o Vereador mais idoso, que procederá na forma do parágrafo anterior.

Art. 16. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o seguinte:

I - administrar a Câmara Municipal;

II - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

III - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

V - interpretar os regulamentos administrativos e decidir, em grau, de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

V - interpretar os regulamentos administrativos e decidir, em grau, de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres nos servidores;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara Municipal, assinando o Presidente os respectivos atos;

VII - apresentar projeto de resolução e decreto legislativo que vise a:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

VII - apresentar projeto de resolução a decreto legislativo que vise a:

a) dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

b) fixar a remuneração do vereador, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, e 153, §2º, I da Constituição Federal;

c) abrir crédito suplementar do orçamento da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

d) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no §2º do Art. 52 da Lei Orgânica do Município e Art. 239, III, IV, V e VII deste Regimento;

IX - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador consoante os §§ 1º e 2º, do art. 250 e, de perda temporária do exercício do mandato no caso previsto no inciso V, do art. 251, deste Regimento Interno.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

IX - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador consoante os §§ 1º e 2º do Art. 250; e de perda temporária do exercício do mandato no caso previsto no inciso V do Art. 251;

X - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, fundadas ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município;

XI - emitir parecer sobre;

a) matéria regimental;

b) pedido de inserção nos anais da Câmara, de trabalhos e documentos não oficiais, exceto quando lido da tribuna;

c) constituição de comissão de representação que importe ônus para Câmara;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí a prestação de contas desta Casa Legislativa, referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio.

Seção II

DA PRESIDÊNCIA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 17. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 18. Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I - quanto ao Plenário:

a) presidir as sessões, abrir, suspender e encerrá-las;

b) convocar sessões extraordinárias e solenes;

c) fazer ler as atas pelo 1º Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

c) fazer ler as atas pelo 1º Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de

aprovados;

- d) fazer ler as correspondências pelo 1º Secretário;
- e) anunciar o número de Vereadores presentes, e autenticar, com o 1º secretário a lista de presença;
- f) organizar e anunciar a ordem do dia;
- g) determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
- h) submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
- i) anunciar resultados de votação;
- j) interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, a seus membros ou aos titulares dos Poderes Públicos, advertindo-o, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra;

- k) conceder a palavra a Vereador;
- l) decidir questões de ordem e reclamação.

II - quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e processos às Comissões;
- b) declará-las prejudicadas nos termos regimentais;
- c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído por projeto;
- d) promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, dentro de quarenta e oito horas do seu recebimento;
- e) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- f) despachar os requerimentos assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;

III - Quanto às comissões:

- a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;
- b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus substitutos, o substituto ocasional observado a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no § 2º, do art. 56 da Lei Orgânica deste Município;
 - *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*
 - *O texto original dispunha:*
 - c) *declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no § 2º Artigo 56 da Lei Orgânica do Município;*
- d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

- e) formar Comissão de Representação;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar as respectivas atas, resoluções;
- c) distribuir matéria que dependa de parecer.

Art. 19. Compete, ainda, ao Presidente:

I - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos do inciso I do Parágrafo Único do Art. 67 da Lei Orgânica do Município;

II - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis que por ela for promulgadas, bem como os atos da Mesa;

III - dirigir, com suprema autoridade, a Polícia da Câmara Municipal e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito praticado nas suas dependências.

IV - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, pela dignidade de seus membros, pelo livre exercício do mandato popular e pelo respeito a suas prerrogativas;

V - autorizar a realização, nas dependências do prédio sede da Câmara de atos e eventos não oficiais;

VI - substituir, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica, o Prefeito do Município;

Art. 20. O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto ou de votação nominal em eleição e apreciação de projetos de lei vetados, terá o direito de voto quantitativo.

Art. 21. Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário a hora do início da sessão ou quando tiver de retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, ao Vice-Presidente, e aos Secretários, e não estando nenhum destes em Plenário, exercerá a função o mais idoso dentre os Vereadores presentes.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 21 - Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário a hora do início da sessão ou quando tiver de retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, ao Vice-Presidente, e aos Secretários. Não estando nenhum destes em Plenário, exercerá a função o mais idoso dos Vereadores presentes.

Parágrafo único. A substituição que trata este artigo não confere ao substituto competente para outras decisões além das necessidades do andamento dos trabalhos da sessão.

Seção III

DO VICE-PRESIDENTE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 23. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;

II - ler á Câmara a súmula da matéria constante do Expediente e despachá-la;

III - receber e elaborar a correspondência da Câmara;

IV - assinar, depois do Presidente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa;

V - colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 24. São atribuições do 2º Secretário

I - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II - assinar, depois do 1º secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa;

III - redigir as atas das sessões secretas;

- IV - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-las;
- V - colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 25. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, o Plenário reunir-se-á em outro, devendo o Vereador trajar, paletó, gravata e sapato.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento necessário à realização das sessões e às deliberações

§ 4º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 26. São atribuições do Plenário as constantes dos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica do Município, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

I - elaborar, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, as leis municipais;

II - discutir e votar a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - apreciar vetos, rejeitando-os ou os mantendo;

IV - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Lei Orgânica, e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e ônus real de bens imóveis municipais;

e) concessão de bens e serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens do patrimônio público municipal;

g) formação de consórcios intermunicipais

h) alteração da denominação de proposição e logradouros públicos;

i) expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

1. cassação de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2. julgamento das contas do Prefeito;

3. denúncia contra o Prefeito;

4. aprovação, autorização ou ratificação de convênios;

5. suspensão, no todo ou em parte da execução de lei ou ato administrativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

6. sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

7. atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade oeirense, pelo voto de dois terços de seus membros;

8. apreciação do veto nos termos do Art. 213 e 218;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

- a) *cassação de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;*
- b) *juízo de contas do Prefeito;*
- c) *denúncia contra o Prefeito;*
- d) *aprovação, autorização ou ratificação de convênios;*
- d) *suspensão, no todo ou em parte da execução de lei ou ato administrativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;*
- e) *sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*
- f) *atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade oirense, pelo voto de dois terços de seus membros;*
- g) *apreciação do veto nos termos do Art. 213 e 218;*

V - expedir resoluções sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica ou em lei;

b) consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias ou do País por qualquer prazo;

c) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais, dos Vereadores e dos servidores do Poder Legislativo;

d) constituição de Comissões Temporárias;

e) alteração do Regimento Interno;

f) destituição de membros da Mesa;

g) concessão de licença aos Vereadores, nos casos permitidos em lei;

h) julgamento de competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

h) julgamento de competência, nos casos previstos Município ou neste Regimento;

i) declaração de perda de mandato de Vereador, exceto nos casos previstos no Art. 52, § 2º da Lei Orgânica do Município;

j) deliberação sobre assuntos de sua economia interna e serviços administrativos;

VI - processar e julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, pela prática de infração político-administrativa;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração pública municipal;

VIII - convocar os Secretários do Município ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

IX - eleger e destituir os membros da Mesa e das Comissões, nos casos e na forma previstos neste Regimento;

X - eleger a Comissão Representativa;

XI - dispor sobre a realização de sessões secretas pelo voto de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 27. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico legislativo ou especializados integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-participes e agentes do processo legiferante que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o pelo prazo de duração.

Art. 28. Na constituição das Comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe caiba lugar.

Art. 29. Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos e da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao prefeito do Município;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, unidades administrativas do Poder Executivo, no Poder Legislativo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, unidades administrativas do Poder Executivo, no Poder Legislativo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático

ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Seção II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Subseção I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 30. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa Diretora, após ouvir os Líderes, no início dos trabalhos da primeira (1ª) e da terceira (3ª) Sessões Legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 30 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvidos os Líderes, no início dos trabalhos da 1ª primeira e da terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá menos de três e mais do que cinco membros.

Art. 31. Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas Comissões, os Líderes deverão indicar no prazo de duas sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que irão integrar cada Comissão.

Art. 31 modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07- 11- 2006

§ 1º O Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de até três Comissões Permanentes.

§ 1º *alterado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07- 11 - 2006*

§ 2º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 32. A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 32 - A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as

frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Subseção II
DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 33. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) criação de novos distritos, incorporação, sub-divisão, anexação e desmembramentos de áreas dos povoados;

e) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereadores;

f) pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

II - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças, Tributação, Administração Pública e Desenvolvimento Urbano e Rural:

a) proceder à fiscalização nos programas de governo;

a) controle das despesas públicas;

b) averiguação das denúncias;

d) prestação de contas do Prefeito do Município;

e) sistema financeiro municipal e entidades a elas vinculadas;

f) dívida pública;

f) matéria financeira e orçamentária;

g) política salarial do Município;

f) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

j) matérias relativas ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;

k) regime jurídico dos servidores públicos civis, ativos e inativos;

l) prestação de serviços públicos em geral;

m) assuntos pertinentes a urbanização e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico;

n) habitação e política habitacional.

II - Comissão de Agricultura, Cooperativismo e Defesa do Consumidor:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

b) política e questões fundiárias;

c) cooperativismo e associativismo;

d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

e) relação de consumo e medidas de defesa do consumidor.

- IV - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente:
- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
 - b) sistema desportivo municipal, sua organização e funcionamento;
 - c) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico e artístico;
 - d) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
 - e) organização institucional da saúde no Município;
 - f) política de saúde e processo de planificação em saúde e sistema único de saúde;
 - g) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
 - h) política e sistema municipal do meio ambiente;
 - i) legislação de defesa ecológica;
 - j) recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
 - k) averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem, ainda, os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem, ainda, os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Seção III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 34. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

a) Internas;

b) Externas;

II - De Inquérito;

III - Representativa

§ 1º As Comissões Temporárias se comporão de número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentes dela se, no prazo de quarenta e oito horas após se criar a Comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º A participação do vereador em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º o prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 35. A proposta da Mesa Diretora ou o requerimento deverá indicar:

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

• O texto original dispunha:

Art. 35. A proposta da Mesa requerimento deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a sete nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

Subseção I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 36. As Comissões Especiais Internas são constituídas para dar parecer sobre:

I - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

III - ao Poder executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

II - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

Parágrafo único. REVOGADO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 37. As Comissões Especiais Externas poderão ser constituídas para análise de assuntos inerentes ao interesse do Município.

Parágrafo único. O trabalho das Comissões deve concluir com um relatório ou projeto de lei ou resolução.

Subseção II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 38. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, ou de Presidente de Comissão Permanente, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 38 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer um deles, individualmente, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

§ 3º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante deliberação do Plenário

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição indicada no requerimento ou projeto de criação.

Art. 39. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários, requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Art. 40. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no portal da Câmara Municipal, em seu Diário Oficial Eletrônico e encaminhado:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 40. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório o circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de três sessões;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – REVOGADO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção III DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 41. A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa, e em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas regimentais.

Art. 42. Na composição da Comissão Representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 1º A Comissão Representativa será constituída de três membros efetivos e três suplentes.

§ 1º *modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006*

§ 2º Compete à Comissão Representativa:

I - resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso;

II - decidir, por dois terços dos seus membros, sobre a matéria prevista no art. 26, IV, alínea "a";

III - convocar Secretário do Município, com voto da maioria absoluta;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado;

V - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando ocorrida nesse período;

VI - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Lei Orgânica e das garantias nela consignadas;

VII - exercer o acompanhamento da execução orçamentária da casa, em conjunto com a Mesa.

§ 3º O Presidente da Comissão recorrerá, de ofício no Plenário, para julgamento na primeira sessão plenária da Câmara, da decisão denegatória da matéria constante do inciso I do parágrafo anterior.

Art. 43. As sessões ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, no mínimo, três de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser adotadas resoluções.

§ 1º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 2º A Sessão da Comissão Representativa constará de:

I - Leitura da ata e do expediente;

II - Ordem do Dia.

§ 3º A Comissão Representativa apresentará, no início e reinício da sessão legislativa, o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da última reunião.

Seção IV

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 44. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato dois (02) anos, permitida a reeleição.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 44 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até o início da Sessão Legislativa subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a reunirem-se até uma sessão depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º *O Presidente da Câmara convocará as Comissões permanentes a reunirem-se até*

três sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

§ 2º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no Art. 29, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta o Vereador mais idoso.

§ 4º O membro suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 45. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente e na ausência dele pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para a escolha do suplente, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do *caput*.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para a escolha do suplente, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do "caput".

Art. 46. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e as lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e tirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substitutos;

XVI - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à mesa, no fim de cada sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das

proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XX - promover a publicação das atas da Comissão.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

Art. 47. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para exame e assentamento de providências à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 48. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º O Presidente da Câmara, a pedido do Presidente da Comissão ou de Líder de Partido, designará substituto ao membro ausente.

§ 2º Cessado o impedimento do membro titular da comissão, findar-se-á a substituição respectiva.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente .

§ 4º Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

§ 5º Não poderá o autor de proposição ser dele relator, ainda que substituto.

Seção VI

DAS VAGAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 49. A vaga em Comissão se verificará em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retomar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar ou independentemente dessa comunicação, se não for feita . naquele prazo.

Seção VII

DAS REUNIÕES

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 50. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de Segunda a Quinta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantemente com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 4º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 51. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberações em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a Juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidadas.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII

DOS TRABALHOS

Subseção I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 52. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Art. 53. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - Discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - Expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia:

- a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 54. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Subseção II DOS PRAZOS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 55. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa; as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - dois dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

Inciso III, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07- 11- 2006

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la.

Seção IX

DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014

Art. 56. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 57. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Será considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 58. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator em seu âmbito, para emitir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposições da Lei Orgânica em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes dois terços dos seus

membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 59. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, ao relator parcial, mas escolhidos relator parcial e relator, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-se à mesa para efeito de remuneração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor o seu acatamento ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou sub-emenda.

V - é lícito às Comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão podem usar de palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, Vereadores que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dois Vereadores;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

- *O texto original dispunha:*

VII - durante a discussão, na Comissão, podem usar de palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dois Vereadores;

VIII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte quatro horas, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator Substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-la, constando ainda na conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

- *O texto original dispunha:*

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator Substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-la; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, lhe será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Vereador para

fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" "divergentes das conclusões";

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, será concedido esta por vinte e quatro horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência, e quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, será concedido esta por vinte e quatro horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicados as exposições e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa:

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos e desconto de um trinta avos da sua remuneração, por cada dia de atraso.

Art. 60. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será imediatamente enviada à Mesa Diretora e aguardará inclusão na ordem do dia.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

Art. 60 - Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na ordem do dia.

Seção X

DA SECRETARIA E DAS ATAS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

Art. 61. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - a redação das atas das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a entrada do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VI - o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VII - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 62. Lida e aprovada, a ata de cada reunião de Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Seção XI

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 63. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara nos termos de resolução específica.

TÍTULO III
Das Sessões da Câmara
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 64. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nas segundas-feiras;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014*

• *O texto original dispunha:*

II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nas terças-feiras;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as realizadas para inaugurar a Sessão Legislativa, receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, posse dos Vereadores e eleição da Mesa, julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários do Município, e para conferências;

V - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, ou recepção de autoridades;

Art. 65. As sessões de instalação dos trabalhos serão realizadas **na segunda (2ª) segunda-feira do mês de fevereiro, com início às dezenove (19) horas.**

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto anterior dispunha:*

*Art. 65 - as sessões de instalação dos trabalhos será realizada **no dia 15 de janeiro, com início às nove horas.***

Art. 65, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07- 11-2006.

Parágrafo único. REVOGADO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - se a data estabelecida no "caput" recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 66. Nas sessões solenes os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes.

Art. 67. As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de duas horas, com início às dezenove horas na segunda-feira, sendo que, poderão ser realizadas no primeiro dia útil, quando recair num feriado.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 67 - As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de duas horas, com início

às nove horas na segunda-feira.

Parágrafo único. Somente a sessão de instalação dos trabalhos legislativos poderá exceder esse limite de duas horas.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 67 - As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de duas horas, com início às nove horas na terça-feira.

Art. 68. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

§ 1º Será convocada pelo Presidente, de ofício, por solicitação dos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em sessão e quando medir tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

Art. 69. A Câmara poderá realizar sessões solenes especiais para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 70. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 71. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 72. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, ex-Vereador ou chefe de um dos Poderes;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

Art. 73. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores ou Líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 74. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da ordem do dia.

§ 1º O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento, de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do dia só

poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 75. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-la de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII - se o Vereador pretende falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador lhe dará o tratamento de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus membros e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 76. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente e Explicação Pessoal;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamações, falando pela ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 77 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários a Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 78. A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão".

§ 2º Não se verificando o *quórum*, o Presidente aguardará, durante dez minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao grande expediente.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante dez minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao grande expediente.

Art. 79. As sessões ordinárias compõe-se de quatro partes:

I - pequeno expediente;

II - grande expediente;

III- ordem do dia;

IV - explicações pessoais.

Seção II DO PEQUENO EXPEDIENTE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 80. O pequeno expediente terá a duração improrrogável de trinta minutos, contados do início regimental da sessão.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, mediante manifestação do Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata se manifestará verbalmente ou por escrito a Mesa Diretora da Câmara Municipal, que será inserida no corpo da mesma, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recurso ao Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º *O Vereador que pretender retificar a ata enviara a Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recurso ao Plenário.*

§ 3º *Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente.*

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente, será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar dez minutos e apenas uma vez.

Art. 81. modificado pela Emenda à Resolução. nº 06 de 07- 11- 2006

§ 1º A inscrição dos oradores será feita na Primeira Secretaria ou na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, diariamente, a partir das oito horas.

§ 2º O Vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

Seção III

DO GRANDE EXPEDIENTE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 82. Esgotada a matéria do pequeno expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao grande expediente, que terá a duração de trinta minutos ou mais, caso o pequeno expediente não haja esgotado o seu prazo.

Art. 83. O tempo do grande expediente é reservado aos Partidos Políticos, de acordo com escala que será organizada no início de cada Legislatura, cabendo às Lideranças Partidárias a inscrição dos oradores.

§ 1º Na elaboração da escala referida neste artigo, aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Se o tempo destinado ao Partido não for utilizado, será dividido entre as Bancadas presentes, em conformidade com o § 1º.

§ 3º Será permitida a inversão dos horários, desde que o Partido detentor daquele tempo concorde.

Art. 84. Durante o horário do grande expediente não poderá se levantar questão de ordem ou fazer comunicações.

Parágrafo único. Se isto ocorrer, o tempo utilizado será deduzido do horário do Partido a que o Vereador pertence.

Seção IV

DA ORDEM DO DIA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 85. Concluído o grande expediente, quando esgotado o tempo ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário para a constatação do *quórum*.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 85 - Terminado o grande expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário para a constatação do quórum.

§ 1º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-

se-á imediatamente à discussão e votação.

§ 2º Ocorrendo a falta de número para as votações, proceder-se-á à discussão da matéria em pauta.

§ 3º Se houver matéria com discussão encerrada e, ocorrer número legal para deliberar, o Presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder à votação das matérias.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima.

§ 5º O ato de votar nunca será interrompido, salvo ao terminar a sessão.

§ 6º Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes.

Art. 86. Presente no Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante a verificação do *quórum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 86 - Presente em Plenário a maioria absoluta do Vereadores, mediante a verificação do quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - redações finais.

II - matérias da ordem do dia constantes da pauta de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Art. 156 e 157.

III - requerimentos, pela ordem de entrada.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* somente poderá ser alterado ou interrompido nos seguintes casos:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A ordem estabelecida no "caput" somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para a posse de Vereador;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência

b) adiamento;

c) retirada da ordem do dia;

d) inversão de pauta.

Art. 87. A proposição entrará em ordem do dia, a critério do Presidente, desde que em condições regimentais com os pareceres da Comissão a que foi distribuída.

Seção V

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 88. Esgotada a ordem do dia, seguir-se-á a explicação pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 89. O Presidente concederá a palavra aos Vereadores que a solicitarem para falar sobre assuntos de livre escolha, cabendo a cada um o prazo de dez minutos, prorrogável por mais dez, se não houver oradores inscritos.

Art. 90. Findos os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente, antes de encerrá-la, anunciará a ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser designada, o Presidente anunciará trabalhos de Comissão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 91. O Presidente convocará sessões extraordinárias sempre que for necessário, para que as matérias em condições possam ser discutidas e votadas.

§ 1º Nas sessões extraordinárias só se discutem e votam objeto de convocação não havendo expediente nem explicações pessoais.

§ 2º No que couber, aplica-se à sessões extraordinárias as regras deste Regimento concernentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 92. Deliberando a Câmara, a requerimento de Vereador, será realizada sessão solene para comemoração de eventos relevantes ou para recepcionar ou homenagear altas personalidades.

§ 1º À Mesa terão assento, mediante convite o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, que serão introduzidos no recinto por Comissão de três Vereadores.

§ 2º Altas autoridades civis, militares e eclesiástica, terão assento no recinto em lugares reservados.

§ 3º Nas sessões solenes usarão da palavra Vereadores indicados pelos Líderes, um de cada partido.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 93. As sessões especiais para julgamento dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários do Município, regem-se pelas regras definidas neste Regimento, quando dos respectivos processos.

Art. 94. Nas sessões especiais para promulgação de emendas à Lei Orgânica, nas quais não haverá expediente ou explicações pessoais, o Presidente fará a leitura do ato promulgado, estando de pé todos os presentes.

Art. 95. Na segunda (2ª) segunda-feira do mês de fevereiro, de cada ano, prevista no art. 3º, I, deste Regimento, após a abertura da sessão, o Senhor Presidente convidará as autoridades referidas no § 1º do art. 92, a tomar assento à Mesa, depois de introduzidas no recinto por comissão de três Vereadores e proclamará instalados os trabalhos da Sessão Legislativa.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 95 - No dia 15 de janeiro de cada ano, aberto a sessão, o Presidente convidará as autoridades referidas no § 1º do Art. 92, a tomar assento à Mesa, depois de introduzidas no recinto por comissão de três Vereadores e proclamará instalados os trabalhos da

Sessão Legislativa.

Art. 95, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11- 2006

§ 1º Presente o Prefeito, ou seu representante, a ele será dada a palavra para leitura da Mensagem sobre a situação do Município.

§ 2º Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

Seção III

DAS SESSÕES ESPECIAIS DE POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 96. Aberto a sessão, e composta a Mesa com as autoridades referidas no § 1º do Art. 92, o Presidente designará uma Comissão de três Vereadores para introduzir no recinto os empossandos.

§ 1º Feito isso, o Presidente convidará o Prefeito e, em seguida, o Vice-Prefeito a prestarem o compromisso previsto no Art. 76, da Lei Orgânica do Município, estando de pé todos os presentes.

§ 2º Prestados os compromissos, o Presidente, em nome da Câmara Municipal, proclamará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, mandando que sejam feitas as leituras dos respectivos termos de posse.

§ 3º Será facultada a palavra ao Prefeito, para dirigir à Câmara e ao Município, findo o que o Presidente encerrará a sessão.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 97. A sessão secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar matéria de sua competência, ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre perda de mandato de Vereador.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único. - será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre perda de mandato de Vereador.

Art. 98. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigilosa ou publicamente, e de tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigiloso ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 3º Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referir, será rubricada pelos membros da Mesa, e recolhido ao arquivo.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 99. Só Vereadores poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Secretários de Município, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO VII DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 100. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícita ao Vereador opor-se à discussão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do pequeno expediente.

§ 8º O Vereador em qualquer caso, poderá recorrer de decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que terá o prazo máximo de três (03) dias para se pronunciar.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 8º - *O Vereador em qualquer caso, poderá recorrer de decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.*

§ 9º Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

Seção II **DAS RECLAMAÇÕES**

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 101. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para a reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO VIII **DA ATA**

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 102. Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas, datilografadas ou digitadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas ou arquivadas em mídia eletrônica, por sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara, devendo igualmente, o resumo de seu tema ser arquivado no Diário Oficial Eletrônico do Portal da Câmara Municipal.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.*

§ 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereador, antes de se levantar a sessão.

Art. 103. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 104. Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente.

TÍTULO IV
Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - emendas;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - moções;
- VIII - recursos;
- IX - propostas de fiscalização e controle;
- X - pedidos de informação.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 106. Não serão admitidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Câmara;
- II - deleguem ao Poder Executivo atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VI - forem manifestadamente inconstitucionais ou contrários à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 107. As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria ou no Plenário.

Art. 108. A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica do Município ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 109. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Art. 110. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 111. Finda a Legislatura arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na primeira Sessão Legislativa da Legislatura subsequente.

Art. 112. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 113. A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 114. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será nos termos do art. 59, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos;

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 115. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito do Município;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria prevista na Lei Orgânica;

III - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito do Município;

IV - os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se

pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) constituição de Comissões Temporárias;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- h) proposta de emenda a Constituição Estadual.

Art. 116. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo demonstrem-se incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 117. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 118. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias:

- I - pedido de intervenção estadual;
- II - fixação do subsídio e da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - fixação da remuneração e ajuda de custo dos Vereadores;
- IV - julgamento das contas do Prefeito;
- V - licença para Vereadores desempenhar missão cultural em caráter transitório ou se ausentar do País;
- VI - denúncia contra o Prefeito;
- VII - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - aprovação de convênios celebrados pelo Município com o Estado ou com a União.

Art. 119. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito; de todas as Comissões a que forem distribuídas serão tidos como rejeitados.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 120. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos órgãos públicos municipais medidas de interesse público, que não caibam em projeto de iniciativa da Câmara.

Art. 121. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, com realce, nos termos

da Lei Complementar Federal nº 95, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 121 - As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 122. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será incluída na ordem do dia, para deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicará ao autor, que poderá solicitar o envio às Comissões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do Plenário, caso contrário será arquivada.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS **Seção I** DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 123. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto á forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 124. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Seção II SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 125. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposições;

VI - discussão de uma proposição por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou ordem do dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIII - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• O texto original dispunha:

XIII - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condição regimentais de nela figurar;

XIV - verificação de presença;

XV - comunicação de pesar;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação .

Seção III

SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE, OUVIDA A MESA DIRETORA

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 126. Serão escritos e despachados no prazo de duas sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos que solicitem inserção, nos anais da Câmara, de informações, documentos ou discursos de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nesta hipótese, cabe recurso ao Plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento, por cinco minutos.

Seção IV

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 127. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário do Município perante o Plenário;

II - sessão extraordinária, solene ou secreta;

III - prorrogação da sessão;

IV - não realização de sessão em determinado dia;

V - prorrogação da ordem do dia;

VI - retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favoráveis;

VII - audiências de Comissão sobre proposição em ordem do dia;

VIII - adiantamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - votação por determinado processo;

XI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XII - dispensa de publicação para votação de redação final;

XIII - urgência, preferência, prioridades;

XIV - voto de regozijo ou louvor;

XV - constituição de Comissões Temporárias;

XVI - pedido de informação;

XVII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 129. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 130. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 131. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame de Comissões, e, quando na ordem do dia, no primeiro turno, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 132. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 132 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 133. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 134. Instruída com pareceres, será a moção incluída em ordem do dia,

dentro da mesma sessão, para discussão e votação em turno *único*.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 135. Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos Poderes executivo e órgãos da administração direta e indireta cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na ordem do dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo, ou ao órgão a que disser respeito.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor fará retirar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autorização a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contraírem o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 136. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 137. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 138. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V
Da Apreciação das Proposições
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 139. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 140. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos especificados neste Regimento;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*
- *O texto original dispunha:*

I - do Presidente, nos casos que especifica neste Regimento;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 141. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes, e, em avulsos, para serem distribuídas aos Vereadores.

Parágrafo único. Além do que estabelece o art. 18, II a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia a competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Art. 142. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriedade, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 143. A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Redação de Leis.

§ 1º Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas Comissões de mérito.

§ 2º A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 144. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 145. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição julgar-se incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS AS PROPOSIÇÕES

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 146. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Art. 147. Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 148. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma, a sessão subsequente o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão e votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, quando atendendo a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante termos acordados entre as lideranças.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - a dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de lideranças.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 149. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes, para as proposições:

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• *O texto original dispunha:*

I - urgentes, as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede do governo;
- b) sobre pedido de intervenção no Município;
- c) sobre autorização do Prefeito ou do Vice-Prefeito para ausentarem-se do

País;

d) iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento;

e) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgentes;

f) vetos pelo Prefeito.

II - com prioridades:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

a) os projetos de iniciativa do Poder executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de alteração ou reforma do Regimento;

4 - de convênios e acordos;

5 - da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários do Município, bem como da ajuda de custo;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

5 - de fixação dos subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, dos Secretários do Município, bem como a ajuda de custo;

6 - de julgamento das contas do prefeito;

7 - de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pela Justiça;

8 - de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de créditos;

9 - de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários do Município;

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 150. Urgência é a dispensa pelas exigências, interstícios ou formalidades regimentais, na tramitação e instrução do processo legislativo.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado, mesmo verbal;

III - *quórum* para deliberação.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*
- *O texto original dispunha:*
- III - quórum para deliberação.

Seção II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 151. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a findarem-se ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 152. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - um terço dos membros da Câmara ou líderes que representam este número;
- III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção III

DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 153. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo e três dias para fazê-lo

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal

§ 4º Após falarem quatro Vereadores poderá ser encerrada a sua discussão, a requerimento da maioria dos membros ou Líderes que a representem.

§ 5º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 154. Quando faltarem apenas quinze dias para o término dos trabalhos da sessão Legislativa, serão consideradas urgentes, os projetos de créditos solicitados pelo poder Executivo e os indicados por cinco Presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou pelo quarto da totalidade dos Vereadores.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 155. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída, na ordem do dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

I - numerada;

II - publicada em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias.

§ 2º Além dos projetos mencionados no Art. 149, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este numero.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 156. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - matéria considerada urgente;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiantamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferências sobre o mais restrito.

Art. 157. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na ordem do dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO IX DO DESTAQUE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 158. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V - um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 159. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal.

CAPÍTULO X DA PREJUDICIALIDADE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 160. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Redação de Lei;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 161. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara

CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 162. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 163. A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 164. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação de matéria com discussão encerrada;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de Chefe de qualquer poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da ordem do dia, ou de requerimento de prorrogação de sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Seção II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 165. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 166. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de emenda;

- V - a Vereador contrário a matéria em discussão;
- VI - a Vereador favorável a matéria em discussão.

Subseção II DO USO DA PALAVRA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 167. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 168. O Vereador salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de trinta minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no *caput*.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no "caput".

§ 2º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposições em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 169. O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III DO APARTE

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 170. Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo ao discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento da votação;
- V - quando o orador declarar que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os

dispositivos regimentais.

Seção III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 171. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, **por prazo não superior a quatro sessões**, mediante requerimento assinado por Líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

Com redação dada pela Emenda a Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 1º Não admite adiantamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamentos, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 4º - quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

Seção IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 172. O encerramento da discussão será:

I - pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutido pelo menos por quatro oradores.

Seção V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 173. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º As Comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na ordem do dia

CAPÍTULO XII
DA VOTAÇÃO
Seção I
DISPOSIÇÃO GERAIS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 174. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la, e no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.*

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa Diretora, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 4º - *Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.*

Art. 175. Só haverá interrupção da votação de uma proposição por falta de quórum.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 175 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período de sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 176. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa Diretora para publicação, declaração verbal ou escrita de voto, nos termos regimentais. (NR)

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 177. Salvo disposição legal ou regimental em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares da Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem em dois turnos de discussão e votação, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Seção II

DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 178. A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 179. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 180. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quórum* especial de votação;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 181. A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata de sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º À medida que o Vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-la em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 182. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

II - denúncia contra o Prefeito e Secretário do Município e seu julgamento nas infrações político administrativas;

III - perda de mandato;

IV - veto do Prefeito;

V - outorga de título de cidadania

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 183. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada ou digitada em mídia eletrônica, recolhida em urna à vista do Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 183 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.

Seção III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 184. A proposição ou seu substitutivo será votado sempre em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 184 - A proposição ou seu substitutivo será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, Administração Pública e Desenvolvimento Urbano e Rural.

Seção IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 185. Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário

Seção V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 186. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedida uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedida uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 1º Modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 3º Modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

Seção VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 187. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 188. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e de Redação de Leis para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovado em primeiro turno, sem emendas.

Art. 189. Ultimada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Relação de Leis.

Parágrafo único. A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Art. 190. A redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de quatro sessões para os projetos em tramitação ordinária, três sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência.

Art. 190, Modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

Art. 191. A redação final será votada depois publicada nos termos do § 1º, do art. 17 da Lei Orgânica do Município, e distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 191 - A redação final será votada depois publicada nos termos do Parágrafo Único. do Art. 17 da Lei Orgânica do Município ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 192. Quando, após, a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito do Município se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção, desde que não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 192 - Quando, após, a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito do Município se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Art. 193. Aprovada, redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção .

Art. 193, modificado pela emenda à Resolução nº 115 de 17-11-2111.

§ 1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias após a aprovação da redação final, que não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias após a aprovação da redação final; não fazendo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

§ 2º Modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07- 11- 2006

TÍTULO VI
Das Matérias Sujeitas a Disposição Especiais
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 194. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada:

I - pela Terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito do Município;

III - pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

• *Acrescido pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Parágrafo único. A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência de intervenção estadual no Município, ou de estado de sítio.

Art. 195. Admitida a proposta a Mesa Designará Comissão Especial para exame da proposta, e terá o prazo de quinze dias, a partir da sua constituição, para proferir parecer.

Art. 195, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez dias.

§ 2º O relator da Comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

§ 3º A Comissão Especial será composta de um terço dos membros da Câmara, obedecido o critério da proporcionalidade.

Art. 196. Publicado o parecer, a proposta será incluída na ordem do dia, quarenta e oito horas depois.

Art. 197. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de duas sessões.

Art. 197, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal. ;

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 198. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir princípio federativo;

II - que atentar contra a separação dos Poderes.

Art. 199. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara e dela enviada cópia ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO COM
SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 200. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito do Município para o qual tenha solicitado urgência consoante o Art. 62 da Lei Orgânica do Município findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito do Município depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no *caput*.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito do Município depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no "caput".

§ 2º o prazo previsto no *caput* não será computado nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

§ 2º - o prazo previsto no "caput" não corre nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO LII DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 201. À Mesa Diretora da Câmara Municipal compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, para cada exercício financeiro, observado o que dispõe o Art. 46, IV e VII da Lei Orgânica do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

Art. 201 - À Mesa Diretora da Câmara Municipal compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, para cada exercício financeiro, observado o que dispõe o Art. 46, IV e VII da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Se a Mesa não apresentar durante o primeiro semestre da última Sessão Legislativa da Legislatura o projeto de que trata este artigo, qualquer Vereador poderá fazê-lo, devendo a Mesa incluí-lo na primeira sessão ordinária.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na ordem do dia durante duas sessões para o recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de duas sessões.

§ 3º Após a publicação do parecer o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, em turno único.

§ 4º Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão de Finanças e Tributação para a redação final.

§ 5º Aprovada a redação final, será promulgado por decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.

Seção II **DA TOMADA DE CONTAS**

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 202. Instalada a Sessão legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Prefeito não prestar contas, a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação tomará as providências elencadas nos arts. 69, 70, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - Se o Prefeito não prestar contas nos termos da seção IX - do capítulo I, do título IV da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 203. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 204. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 1º O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, e dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de dez dias.

Art. 205. Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante cinco dias úteis, para receber emendas e pedido de informação.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no *caput*, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão, que, dentro de cinco dias, apresentará parecer conclusivo.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no "caput", o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão, que, dentro de cinco dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na ordem do dia, para discussão em turno único.

Art. 206. Concluída a votação, retomará o projeto à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As contas do Prefeito serão sempre deliberadas pelo processo de **votação secreta**,

Parágrafo Único, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11- 2006

Art. 207. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

Seção III

DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 208. Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual a Mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I da Constituição Federal, devendo ser apreciado até o término da Sessão Legislativa.

§ 2º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 3º O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 4º O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art. 209. Após a publicação, o projeto voltará à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para o recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas em três vias.

§ 2º As emendas serão publicadas à medida que forem sendo apresentadas.

Art. 210. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de cinco dias.

Art. 211. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de três sessões.

§ 1º É lícito ao Vereador primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º Concluída a votação, retomará o projeto a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para elaborar a redação final no prazo de cinco dias.

§ 3º A redação final, após publicada, será incluída na ordem do dia.

Art. 212. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito do Município para sanção.

Seção IV DO VETO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 213. Recebido a mensagem de veto, será esta publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, na mesma data.

Art. 213, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 1º A Comissão terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§ 1º, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na ordem do dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 214. O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento.

Art. 214, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, devendo votar SIM os Vereadores que rejeitam o veto e votando NÃO, os que aceitam o veto.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 215. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de cinco dias, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 215, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

Art. 216. No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

Parágrafo único. No veto total a votação só poderá ser efetivada por parte se houver requerimento de destaque de Vereador aprovado pelo plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - No veto total a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Vereador aprovado pelo plenário.

Art. 217. O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação do veto será feita através do processo de votação secreta.

Art. 218. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

§ 1º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Se se tratar de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Prefeito na íntegra.

CAPÍTULO IV
DO REGIMENTO INTERNO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 219. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulso, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para o recebimento de emendas e apreciação em dois turnos, sendo aprovado se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas;

II - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 220. A Mesa terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrido uma sessão.

§ 2º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorrida uma sessão.

§ 2º, modificado pela Emenda à Resolução nº 05 de 07-11-2006

§ 3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 221. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Câmara.

Art. 222. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO VII
Disposições Diversas
CAPÍTULO I

DO PROCESSO NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO
E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 223. O processo contra o Prefeito do Município por infração político-administrativa terá início com representação do Presidente da Câmara, fundamentada e devidamente acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Vereador ou qualquer cidadão.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art., 223 - O processo contra o Prefeito do Município por infração político-administrativa terá início com representação do Presidente da Câmara, fundamentada acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Vereador ou qualquer cidadão.

§ 1º O Presidente da Câmara, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito, para que preste informações, dentro de quinze dias, e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial, constituída de um terço dos membros da Câmara, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade, o prazo de parecer poderá ser prorrogado para trinta dias, em caso de diligência fora do Município, ou para sessenta dias, se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por dois terços dos membros da Câmara concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Prefeito para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Câmara.

§ 5º Nos demais casos, será arquivada a representação.

Art. 224. O processo dos Secretários do Município, nas infrações político-administrativas conexos com os do Prefeito, obedece às normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 225. Quando houver necessidade de complementar dados e documentos indispensáveis a arguição e conclusão de processos investigatórios, ou, quaisquer outros do interesse da administração pública, para elucidação de fatos e atos administrativos, a Câmara Municipal de Oeiras, terá a seguinte prerrogativa:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 225 - Os casos omissos neste capítulo serão supridos pelas disposições regimentais em caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

§ 1º Aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicando-se uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) o não envio dentro dos prazos adiante estipulados neste Regimento Interno, de quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para esclarecer dúvidas quanto a prestação de contas;

d) ensejará aplicação de uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí à autoridade que descumprir o prazo regimental.

§ 2º Nos termos deste Regimento Interno os prazos são os seguintes:

I - de até dez (10) dias corridos para responder a pedido de informação sobre documentos que complementem prestação de contas;

II - de até trinta (30) dias corridos para encaminhar cópias de Notas de Empenhos e/ou Notas Fiscais, com o objetivo de fazer parte de investigação sobre aplicação de determinados recursos públicos de que não tenham sido bem justificados nas prestações de contas;

III - de até sessenta (60) dias corridos para enviar relações de servidores, acompanhados dos respectivos cargos, matrículas funcionais, salários e tempo de serviço para elucidação de dúvidas levantadas pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, e, desde que façam parte de tema de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

• Acrescidos pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 226. Os Secretários do Município poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Câmara entender-se-á com o secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando o dia e hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 227. Quando um Secretário do Município desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 228. Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões,

o Secretário do Município, terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 229. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário do Município fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º O secretário do Município, durante a sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta minutos.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 230. O Secretário do Município que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 231. A Câmara se reunirá em sessão especial toda vez que comparecer Secretário do Município.

TÍTULO VIII
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 232. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário do Município;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político partidárias decorrentes da representação.

Art. 233. O comparecimento efetivo do vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa Diretora, e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 233 - O comparecimento efetivo do vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa, e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário, separados os vereadores por Partido;

II- nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 234. Para afastar-se do País, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Parágrafo único. Quando por motivo de atraso em vôos, congestionamento em aeroportos e/ou outros fatos e atos de força maior, que impeça o Vereador de voltar ao Município dentro do prazo do afastamento solicitado, será considerado como justificada a sua ausência para todos os efeitos legais.

• *Acrescido pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 235. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, implicando na falta de Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 236. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser

investido nos cargos referidos no inciso I, do Art. 53, da Lei Orgânica do Município deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 237. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observado o disposto no inciso VIII, do art. 21, da Constituição do Estado do Piauí.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto no inciso VIII, Art. 21, da Constituição Estadual.

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 238. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 239. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas neste Regimento;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - nos casos em que a Justiça Eleitoral o decretar.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, decidirá a Câmara, a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocações de qualquer de um dos Vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

Art. 240. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município ou Diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse trinta dias.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 241. O Vereador poderá obter licença nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior e incisos I e II do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não será concedida licença para tratamento de saúde, ou para tratar, de interesse particular, durante o período de recesso.

§ 2º O prazo de licença não é contado durante o período de recesso, exceto quando for para tratamento de saúde.

§ 3º A licença será concedida pelo Plenário, exceto quando for para investimento nos cargos de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, ou interventor municipal, quando caberá à Mesa apenas cientificá-lo da ocorrência.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a trinta dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 6º No caso de tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, a licença só poderá ser concedida após exame do requerente por uma Junta de Perícias Médicas, constituída, sempre que necessário, por resolução da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 242. As vagas na Câmara Municipal se verificarão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 243. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também, haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício do mandato no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Seção II

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 244. O processo de perda do mandato do Vereador pela Câmara Municipal, por infrações definidas no art. 239, I, II e VI, obedecerá ao rito disposto nesta seção:

I - a denúncia ou representação da infração será feita com exposição dos fatos e a indicação das provas, se, o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a matéria e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento, neste caso, será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

I - a denúncia ou representação da infração será feita com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a matéria e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, decidido este pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias, e se estiver ausente do município a notificação será feita no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal, em seu portal na *internet*, ou, igualmente por edital, publicado duas vezes em órgão oficial da imprensa escrita do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira

publicação, decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual neste caso, será submetido ao Plenário que deve opinar pelo prosseguimento, e assim o Presidente designará desde logo do início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do município a notificação será feita por edital, publicado duas vezes em órgão oficial da imprensa escrita do Município ou do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação, decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Opinando pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo do início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após este, a comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, e nessa sessão, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após este prazo a comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação, sendo considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas, o que após concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado imediatamente e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda do mandato de Vereador, no entanto, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer dos casos, o Presidente comunicará o resultado do julgamento à Justiça Eleitoral;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

- *O texto original dispunha:*

VI - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado imediatamente e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente comunicará o resultado do julgamento à Justiça Eleitoral;

VII - o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a representação ou a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 2º O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 245. Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no Art. 239, III, IV, V e VII o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

• O texto original dispunha:

Art. 245 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no Art. 239, III, IV, V e VII o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências, o suplente de Vereador poderá requerer a declaração da extinção por via judicial.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 246. A mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos casos de que trata o Art. 240, I, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 247. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 248. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para cargos da mesa, e nem para Presidente

ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

• Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.

Art. 249. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento que poderá definir outras infrações e penalidade, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 250. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caibam penalidades mais graves, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 251. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido ficar secretos;

IV - revelar informações e conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou à terça parte das sessões ordinárias, em uma mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de inciso V a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º Aplica-se ao procedimento de perda temporária do mandato o disposto no art. 244.

Art. 252. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 252 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 253. A remuneração dos Vereadores constitui-se de subsídio pago mensalmente.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 253 - A remuneração dos Vereadores constitui-se de subsídio e representação paga mensalmente.

§ 1º A Mesa Diretora, ao término de cada legislatura, elaborará projeto de resolução, fixando os valores da remuneração dos Vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara terá direito a uma verba de representação fixada na mesma resolução a que se refere o artigo anterior.

TÍTULO IX
Da participação da Sociedade Civil
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 254. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas e verificação de sua autenticidade junto a Justiça Eleitoral;

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

II - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto, ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado perante a Primeira Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais integrando sua numeração geral;

VI - nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. As assinaturas dos eleitores do citado projeto previsto no *caput* terão obrigatoriamente que serem conferidas e autenticadas pelo Cartório Eleitoral da Zona respectiva, perdendo a validade se alguma não conferir com a existente.

• *Acrescido pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 255. As petições, reclamações ou representação de qualquer pessoa

física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, respectivamente, desde que:

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 255 - As petições, reclamações ou representação de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 256. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 257. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada

Art. 258. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 259. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 260. Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no

âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharam.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X
Da Administração e da Economia Interna
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 261. Os serviços administrativos da Câmara se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 261 - Os serviços administrativos da Câmara se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 262. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetido à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 263. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa Diretora, para providências dentro de setenta e duas horas, após decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 263 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 264. A administração contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 264 - A administração contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovada pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação dos

balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro, e, sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os Poderes, e à legislação vigente.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - *A gestão patrimonial orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.*

Art. 265. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 266. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 266 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Art. 267. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 268. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo 1º Secretário.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os Regulamentos Policiais do Estado do Piauí, no que lhes forem aplicáveis.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º *Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do estado, no que lhe forem aplicáveis.*

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica dos órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, será feita a prisão do agente da infração, que será entregue com o assunto respectivo a autoridade judicial competente.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º *Em caso de flagrante de crime inafiançável, será feita a prisão do agente da infração, que será entregue com o assunto respectivo a autoridade judicial competente.*

Art. 269. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências

externas compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 269 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 270. É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Com exceção das autoridades que possuem porte legal nos termos da legislação federal em vigor.

• *Acrescido pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 271. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as sessões plenárias e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 272. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI

Disposições Finais

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

Art. 273. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 274. Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 275. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência ou edifício da Câmara Municipal.

Art. 276. REVOGADO.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 276 - Sempre que for alterada a remuneração dos servidores públicos municipais, por ato da Mesa, também o será as dos Vereadores, nos mesmos índices.

Art. 277. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora, de acordo com os preceitos contidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 278. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

• *Redação dada pela Resolução nº 02, de 27.10.2014.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 278 - Revogadas as disposições em contrário esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação em órgão oficial de imprensa, ou em avulsos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS, 10 de dezembro de 1991
Vereador Martinho de Meneses Sousa PRESIDENTE

Elaboração: Manoel Felipe Rêgo Brandão
Gustavo Viana Rêgo
Revisão: Maria da Graça Oliveira Costa
Composição: Diógenes Amorim Ribeiro Gonçalves
Elizabete Maria da Silva